

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.641, DE 2009 (Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)**

Aprova a cessão, ao estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 15.486,4768 ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do processo nº 54000.000883/00-77, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

**Autora:** Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Relator:** Deputado Eduardo Valverde

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprova a cessão de imóvel da União, com área de 15.486,4768 ha, situado no Município de Porto Velho, ao Estado de Rondônia, possibilitando a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, conforme reza o art. 1º.

O art. 2º determina que a utilização do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente a atividades que, em seguida, relaciona.

O Parágrafo único do mesmo artigo determina ainda que o Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, o Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

O art. 3º assegura as ações das Forças Armadas e da Polícia Federal destinadas a salvaguardar os interesses da Defesa Nacional e da segurança pública, visto abranger, a unidade de conservação, faixa de fronteira.

O Parágrafo único deste artigo assegura ainda que o Ministério da Defesa e a Polícia Federal devam ser consultados para a elaboração e implementação do Plano de Manejo da área protegida.

O art. 4º estabelece obrigações ao Governo do Estado de Rondônia que assegurem o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente.

Por fim, o art. 5º enumera as circunstâncias em que será cancelada a cessão do imóvel e revertida sua propriedade para a União.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.641, de 2009, decorre da manifestação favorável da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável à Mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional para que este se manifeste quanto à cessão do imóvel, pertencente à União, ao Estado de Rondônia, segundo exigências constitucionais.

A proposição recebe, agora, as considerações de mérito da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Desnecessário lembrar a oportunidade e relevância da aprovação do presente Decreto Legislativo para que, finalmente, se concretize a regularização da Unidade de Conservação de Proteção Integral, Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

Segundo o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na citada Lei.

A área em questão, conforme detectado pelas autoridades do Estado de Rondônia possui atributos únicos que elevam sua importância ambiental a tal nível que outra não poderia ser sua categoria de proteção que não a integral.

Desde que decidida sua criação, pelo Decreto Estadual nº 7.635, de 7 de novembro de 1996, 13 anos já se foram, sem que a situação fundiária da área protegida pudesse estar regularizada.

Em boa hora o Congresso Nacional recebe a Mensagem do Poder Executivo para que se manifeste, de acordo com exigência constitucional, a respeito da cessão do imóvel, pertencente à União, para que a implantação da Unidade de Conservação se efetive.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa, ao manifestar-se favoravelmente à citada Mensagem do Poder Executivo, apresentou, para a continuidade da tramitação e manifestação do Congresso Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.641, de 2009, que ora apreciamos. Tendo em vista o aperfeiçoamento do texto, a ele apresentamos três emendas.

A primeira emenda exclui, do art. 2º do Projeto, os incisos I a IV que acrescentam formas de utilização da Estação Ecológica. Ao nosso ver, tais incisos são desnecessários, visto estarem já previstas as formas de utilização possíveis de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Exclui também o parágrafo único, por estipular prazo ao governo estadual para elaboração do plano de manejo, o que é inconstitucional.

Além disso, expressões tais como “estudos e pesquisas científicas e **tecnológicas**” (Inciso II) e “outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e **utilização dos recursos naturais** da Floresta Amazônica” (inciso IV), colocam-se, ao nosso ver, em contraposição às restrições enumeradas no citado art. 9º da Lei em vigor, sendo adequadas a formas de utilização previstas, na mesma Lei, para Unidades de Conservação de Uso Sustentável, cujo objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

As outras duas emendas tratam apenas de corrigir citações a artigos anteriores que, como se encontra no texto original, não condizem aos artigos a que querem se referir.

Dessa forma, feitas as considerações e modificações, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.641, de 2009, com as emendas que se seguem.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

***Deputado Eduardo Valverde***

Relator

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.641, DE 2009**

Dispõe Aprova a cessão ao estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 15.486,4768 há, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do processo nº 54000.000883/00-77, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

**EMENDA Nº 1**

O art. 2º do projeto passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º a utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000 e seus regulamentos.”

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**Deputado Eduardo Valverde**

2009\_17901

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.641, DE 2009**

Dispõe Aprova a cessão ao estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 15.486,4768 há, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do processo nº 54000.000883/00-77, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, ressalvado o disposto no art. 3º, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:”

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**Deputado Eduardo Valverde**

2009\_17901

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.641, DE 2009**

Dispõe Aprova a cessão ao estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 15.486,4768 há, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do processo nº 54000.000883/00-77, o que possibilitará a regularização da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava.

**EMENDA Nº 3**

Dê-se aos incisos II e III do art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I - .....

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 4º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Estação Ecológica Estadual Antonio Múgica Nava, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000 e do art. 3º.”

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**Deputado Eduardo Valverde**

2009\_17901